

# Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica: **SALVADOR MED – SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, nos autos do certame licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2015.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE IRECÊ vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Pregoeiro deste município, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2015, interposto pela empresa **SALVADOR MED – SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente.

### 1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 23 de abril de 2015, às nove horas, deu-se abertura ao Pregão supramencionado, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Irecê.

Participaram do certame as empresas: GIL FARMA COMERCIAL FARMACÊUTICOS LTDA; HOSPIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA; MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA; OLIVEIRA E SANTOS LTDA; SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA; MATOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e M&A SUPRA COMERCIAL LTDA., as quais foram credenciadas para o referido certame.

Após terem sido credenciados os representantes das empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
 Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços as mesmas foram passadas aos licitantes para que cada um dos representantes das empresas presentes numerassem a proposta da empresa a qual representa e rubricasse em todas as páginas e logo após as mesmas foram passadas para que os demais representantes dessem vistas às propostas apresentadas pelos concorrentes. Após a análise das propostas apresentadas a Srª Pregoeira deu a palavra aos licitantes quanto às propostas das demais empresas. Nenhum licitante registrou quaisquer questionamentos referentes à proposta das empresas concorrentes. Após a análise das propostas apresentadas a Srª Pregoeira decidiu pela **DECLASSIFICAÇÃO** das propostas conforme abaixo:

PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS PARA OS SEGUINTE LOTES:		
EMPRESA	Lote	RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
<b>SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP</b>	01, 02, 03, 04, 05 e 06	Conforme solicitado no Termo de referência item 1.1.1 e no edital item 5.2.3 a empresa não inseriu coluna especificando a quantidade por embalagem do produto cotado. No lote 02 – item 17 a empresa não apresentou marca para o item.
<b>M&amp;A SUPRACOMERCIAL LTDA</b>	01, 02, 03, 04, 05 e 06	Conforme solicitado no Termo de referência item 1.1.1 e no edital item 5.2.3 a empresa não inseriu coluna especificando a quantidade por embalagem do produto cotado.
<b>HOSPIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA</b>	01, 02, 03, 04, 05 e 06	Conforme solicitado no Termo de referência item 1.1.1 e no edital item 5.2.3 a empresa não inseriu coluna especificando a quantidade por embalagem do produto cotado.

Ao fim os representantes das empresas SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, HOSPIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA e M&A SUPRA COMERCIAL LTDA registram que quando da publicação do resultado do julgamento os mesmos iriam apresentar recursos quanto à desclassificação das suas propostas de preços, tendo-o feito a

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



empresa SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP em 21/05/2015.

Apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, as empresa licitantes MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, requerendo em síntese que seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Pregão em sua totalidade.

Em síntese, é o relatório.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a decisão que desclassificou sua proposta no certame “afigura-se como nitidamente ilegal”, razão pela qual ela merece ser reformada.

Afirma que condição imposta no item 07.1.3 “e”, o registro sanitário dos medicamentos, declara a quantidade constante em cada embalagem, “não deixando dúvida, nem motivos para tal investidura”.

Citou ainda, os itens 5.3.5, 5.3.6 e 5.4 do edital, que trata de erros formais e sua possível aceitação pelo pregoeiro.

Concluiu que “a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas”, requerendo a seja declarado nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

### 3.1. Da preliminar de Incompetência

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto perante autoridade incompetente. A decisão que desclassificou a proposta da recorrente foi exarada pela Comissão de Pregão do Município de Irecê, após decisão da Pregoeira, não competindo ao procurador do Município qualquer manifestação sobre o ato, a não ser que solicitado pela própria comissão parecer opinativo sobre o fato, o que não foi caso.

Segundo o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior da que praticou o ato recorrido, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Assim, não compete à Procuradoria do Município emitir nenhum julgamento. Entretanto, por medida de economia processual, o presente recurso foi encaminhado a esta Comissão de Pregão, e será julgada pelo órgão competente.

### 3. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



## DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE – PROPOSTA QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

O item 5.2.3 do Edital do Pregão n. 032/2015 foi claro e previu todas as normas e condições em que as propostas de preços deveriam ser apresentados pelos licitantes interessados, bem como no item 1.1.1 do termo de referência e, ainda, inclusive no Anexo II do edital, foi disponibilizado o modelo de proposta que deveria ser apresentado por todos os licitantes.

5.2.3 - DESCRIÇÃO COMPLETA DOS PRODUTOS/SERVIÇOS EM CONFORMIDADE E CONDIÇÕES DESTE EDITAL, MARCA DO FABRICANTE E QUANTIDADE POR EMBALAGEM DO PRODUTO OFERTADO.

1.1.1 – A empresa em sua proposta de preços, deverá inserir além das colunas contendo o preço unitário ofertado e a marca do produto, inserir também coluna especificando a quantidade por embalagem do produto cotado (exemplo: caixa c/50 unidades, caixa com 60 ampolas/ caixa com 450 comprimidos etc...).

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Ocorre que no caso em comento, a recorrente SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, na contramão das normas vinculadas no Edital, apresentou sua proposta em desconformidade com as condições exigidas no instrumento convocatório, haja vista que não inseriu coluna especificando a quantidade por embalagem do produto cotado, dificultando e comprometendo o julgamento objetivo de sua proposta, fato este que sem dúvida alguma ofende especificamente aos itens 6.13., senão vejamos:

6.13. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências contidas neste edital de convocação;
- b) forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;
- c) afrontem qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 05 deste edital;
- d) contiverem opções de preços alternativos ou que apresentarem preços manifestamente inexequíveis.

Ainda, no anexo II do presente edital, consta o modelo de Proposta que deveria ser usado pelos licitantes, constando neste modelo o espaço para grafar o quantidade por embalagem.

Desta forma, o licitante não atendeu o item 5.3 do edital, apresentando proposta que deixou de atender disposições do edital, vejamos:

5.3 – Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis, bem como aquelas manifestamente inexequíveis, presumindo-se como tais, as que contiverem valores irrisórios ou excessivos, ou aquelas que ofertarem alternativas.

## DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**  
(grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Diante de todas essas irregularidades apontadas, poder-se-ia crer que a licitante SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP., não tinha qualquer interesse em ser classificada no certame, haja vista, a falta de zelo e atenção dada na formulação de sua proposta.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br) / E-mail: [pmirece@holistica.com.br](mailto:pmirece@holistica.com.br)



Posto isso, cumpre-nos dizer que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes. É uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõem os arts. 3º e 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:



# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br) / E-mail: [pmirece@holistica.com.br](mailto:pmirece@holistica.com.br)



**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.**

[...] **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos** tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, o **princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.** (MS n. 98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua proposta de forma diferente daquela prevista no

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento a concorrente que apresentou sua proposta de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP., ante a sua desclassificação no certame.

### 4 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e de seu § 1º, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima declinadas.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

É como decido.

Irecê, 28 de maio de 2015.

**Maísa Neto de Oliveira**  
Pregoeira Oficial do Município

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br) / E-mail: [pmirece@holistica.com.br](mailto:pmirece@holistica.com.br)



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2015**

**RECORRENTE: SALVADOR MED – SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**O SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IRECÊ**, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Pregoeiro deste município, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2015, interposto pela empresa **SALVADOR MED – SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

## DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Pregão, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Pregoeira e equipe em todos os seus termos.

É como decido.

Irecê, 29 de maio de 2015.

**EDGARD MARIO DA SILVA FILHO**  
**SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IRECÊ**